

Portaria n.º 984/98

de 24 de Novembro

O quadro de pessoal do Hospital de Curry Cabral necessita de ser reajustado, de modo a permitir uma melhor adequação à realidade actual, com a consequente melhoria de prestação de cuidados.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, Adjunto e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital de Curry Cabral, aprovado pela Portaria n.º 717/95, de 5 de Julho, com as alterações que lhe foram intro-

duzidas posteriormente, seja alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 29 de Outubro de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....
Técnico
	Técnico de diagnóstico e terapêutica.
		Terapia ocupacional		Técnico especialista de 1.ª classe	1
				Técnico especialista	2
				Técnico principal	2
				Técnico de 1.ª classe	2
				Técnico de 2.ª classe	3

.....

Portaria n.º 985/98

de 24 de Novembro

O quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde do Norte, aprovado pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro, carece de ser alterado de modo a permitir regularizar uma situação que não foi considerada aquando da elaboração da portaria acima referida.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, Adjunto e da Saúde, que no quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde do Norte, Sub-Região de Saúde de Viana do Castelo, Centro de Saúde de Ponte da Barca, aprovado pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro, seja criado, na carreira médica de clínica geral, um lugar de assistente graduado/assistente, a extinguir quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 2 de Novembro de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA CULTURA**Portaria n.º 986/98**

de 24 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 42/96, de 7 de Maio, criou a Inspeção-Geral das Actividades Culturais, tendo a respectiva lei orgânica sido aprovada pelo Decreto-Lei n.º 80/97, de 8 de Abril.

Assim, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 42/96, de 7 de Maio, e do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 80/97, de 8 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, Adjunto e da Cultura, que seja aprovado o quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Culturais, constante do mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Cultura.

Assinada em 29 de Outubro de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa. — O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

Quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Culturais

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares	
Dirigente	—	-	—	-	Inspector-geral	1	
					Subinspector-geral	2	
					Director de serviços	3	
					Chefe de divisão	(a) 7	
Técnico superior	Licenciamento dos recintos de espectáculos de natureza artística. Certificação, classificação e autenticação de actividades culturais. Documentação. Planeamento. Formação. Organização.	-	Técnica superior	2	Assessor principal	(b) 5	
					Assessor	(c) 5	
					1	Técnico superior principal	5
						Técnico superior de 1.ª classe	6
						Técnico superior de 2.ª classe	7
					Consultadoria jurídica	-	Consultor jurídico
	Assessor	2					
	1	Técnico superior principal	3				
		Técnico superior de 1.ª classe	3				
		Técnico superior de 2.ª classe	4				
	Biblioteca e documentação	-	Técnico superior de biblioteca e documentação.	2	Assessor principal	1	
					Assessor		
1					Técnico superior principal		
	Técnico superior de 1.ª classe						
	Técnico superior de 2.ª classe						
Inspeção	Fiscalização do cumprimento das normas reguladoras do funcionamento dos serviços e organismos do Ministério da Cultura. Auditoria de gestão. Orientação e fiscalização do cumprimento da legislação sobre espectáculos e direitos de autor e conexos. Verificação das condições técnicas e de segurança dos recintos de espectáculos de natureza artística.	-	Inspector superior	-	Inspector superior principal	4	
					Inspector superior	5	
					Inspector principal	6	
					Inspector	7	
	Fiscalização do cumprimento da legislação de espectáculos e de direitos de autor e conexos.	-	Subinspector de espectáculos e direitos de autor.	-	Subinspector-adjunto especialista de 1.ª classe.	(d) 2	
					Subinspector-adjunto especialista	(e) 4	
					Subinspector-adjunto principal	4	
					Subinspector-adjunto de 1.ª classe	5	
Subinspector-adjunto de 2.ª classe	6						
Informática	Informática	-	Técnico superior de informática.	2	Assessor informático principal	1	
					1	Técnico superior de informática principal	1
		Técnico superior de informática de 1.ª classe.					
		Técnico superior de informática de 2.ª classe.					
		-	—	-	Administrador de sistemas	1	
					-	Programador	-
Programador principal							
Programador							
Programador-adjunto de 1.ª classe	2						
Programador-adjunto de 2.ª classe							

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Informática	Informática	-	Operador de sistema	-	Operador de sistema-chefe	1
					Operador de sistema principal Operador de sistema de 1.ª classe Operador de sistema de 2.ª classe	5
Técnico	Planeamento, organização, controlo e formação. Estudo e verificação das condições técnicas e de segurança dos recintos de espectáculos. Auditoria de gestão.	-	Técnica	-	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2
Técnico-profissional.	Biblioteca e documentação	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2
	Estudo e verificação das condições técnicas e de segurança dos recintos de espectáculos. Planeamento, organização e formação. Auditoria de gestão.	3	Técnica auxiliar	-	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	4
Administrativo	Coordenação da área de actividade administrativa.	-	—	-	Chefe de repartição	(e) 2
					Chefe de secção	(e) 5
	Tesouraria	-	Tesoureiro	-	Tesoureiro	1
	Administração de pessoal, contabilidade, património, economato, expediente e secretariado.	3	Oficial administrativo	-	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	12 (f) 16 15 15
	Dactilografia	2	Escriturário-dactilógrafo.	-	Escriturário-dactilógrafo	(g) 2
Operário qualificado.	Projeção de filmes	2	Projeccionista	-	Operário principal	2
					Operário	3
Auxiliar	Condução e conservação de veículos.	2	Motorista de pesados	-	Motorista de pesados	(g) 1
			Motorista de ligeiros	-	Motorista de ligeiros	4
	Ligações telefónicas	1	Telefonista	-	Telefonista	2
	Vigilância, entrega e recepção de correspondência. Apoio aos serviços.	1	Auxiliar administrativo.	-	Auxiliar administrativo	5
	Preparação, execução e acabamento de trabalho reprográfico.	1	Operador de reprografia.	-	Operador de reprografia	3

(a) Um lugar a extinguir, nos termos previstos no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 80/97, de 8 de Abril (lei orgânica da Inspeção-Geral das Actividades Culturais).

(b) Um lugar a extinguir quando vagar (criado pelo Despacho Normativo n.º 99/91, de 8 de Maio).

(c) Um lugar a extinguir quando vagar (criado pelo Despacho Normativo n.º 695/94, de 1 de Outubro).

(d) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando se extinguir um lugar de subinspector-adjunto especialista.

(e) Um lugar a extinguir quando vagar.

(f) Um lugar a extinguir quando vagar (criado pelo despacho de 17 de Fevereiro de 1997 do Secretário de Estado da Cultura, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Março de 1997, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro).

(g) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

Conteúdo funcional da carreira de técnico auxiliar

Executar, a partir de orientações precisas, trabalhos de apoio técnico, tais como efectuar cálculos diversos, elaborar mapas, gráficos ou quadros, recolher e proceder ao tratamento de informação sobre condições técnicas e de segurança dos recintos de espectáculos e nas áreas de planeamento, organização, formação e auditoria de gestão.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto Regulamentar n.º 27/98**

de 24 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 255/96, de 27 de Dezembro, que criou a Escola Superior de Tecnologias Navais (ESTNA), a funcionar junto da Escola Naval, como um estabelecimento militar de ensino superior politécnico destinado à formação dos oficiais do serviço técnico dos quadros permanentes da Marinha, impõe a aprovação do seu estatuto por decreto regulamentar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 255/96, de 27 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza e missão****Artigo 1.º****Natureza e missão**

1 — A Escola Superior de Tecnologias Navais (ESTNA) é um estabelecimento militar de ensino superior politécnico que tem por missão formar os oficiais da classe do serviço técnico (ST) dos quadros permanentes da Marinha.

2 — A ESTNA funciona junto da Escola Naval (EN) nos termos da lei.

CAPÍTULO II**Órgãos e serviços****Artigo 2.º****Comandante**

1 — O comandante dirige superiormente todas as actividades da Escola, sendo o responsável directo perante o Chefe do Estado-Maior da Armada pela forma como é executada a sua missão.

2 — O comandante é coadjuvado e substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo 2.º comandante.

3 — O comandante e o 2.º comandante da EN são, por inerência, o comandante e o 2.º comandante da ESTNA.

Artigo 3.º**Direcção do ensino**

1 — À direcção do ensino compete dirigir o ensino ministrado na ESTNA, promover e assegurar o desenvolvimento e realização das actividades pedagógicas e científicas e os respectivos programas da Escola.

2 — A direcção do ensino compreende:

- a) O director do ensino;
- b) Os directores de curso.

3 — A direcção do ensino apoia-se nos órgãos congéneres da EN.

Artigo 4.º**Director do ensino**

1 — O director do ensino é directamente responsável perante o comandante pelo ensino ministrado na ESTNA.

2 — Ao director do ensino compete:

- a) Propor ao comandante as medidas de carácter pedagógico que julgar necessárias acerca da orientação do ensino;
- b) Promover os reajustamentos e actualizações dos programas das disciplinas, das normas de embarque e de outros estágios requeridos pela evolução do ensino;
- c) Manter o comandante informado sobre o desenvolvimento do processo do ensino e os assuntos com ele relacionados;
- d) Propor ao comandante a homologação dos programas das disciplinas;
- e) Propor ao comandante a nomeação dos directores de curso;
- f) Nomear os júris dos exames escolares e propor a nomeação de docentes acompanhantes dos alunos nas actividades complementares de formação;
- g) Homologar as classificações dos alunos, excepto as classificações de aptidão militar-naval;
- h) Informar o comando sobre as necessidades de equipamento e outro material escolar;
- i) Participar no júri de selecção de candidatos aos cursos da ESTNA.

3 — O director do ensino exerce autoridade técnica sobre todos os docentes no âmbito do ensino.

Artigo 5.º**Directores de curso**

1 — Os directores de curso são membros do corpo docente nomeados, em acumulação, pelo comandante da ESTNA, sob proposta do director do ensino.

2 — Compete aos directores de curso:

- a) Acompanhar a evolução e o nível de aproveitamento escolar dos alunos dos respectivos cursos;
- b) Orientar e apoiar os alunos que evidenciem dificuldades de natureza escolar;
- c) Acompanhar a programação anual das actividades escolares dos cursos, contribuindo para a identificação de eventuais dificuldades ou anomalias;
- d) Contribuir para um adequado controlo de assiduidade às aulas, tomando as medidas preventivas tendentes a evitar que sejam ultrapassados os limites regulamentares de faltas justificadas;
- e) Manter o contacto necessário com os alunos dos respectivos cursos, procurando identificar todos os aspectos que possam contribuir para um melhor rendimento e eficácia do ensino;